



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada 7. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:609-R, inserindo várias disposições acerca dos contratos de fornecimentos de géneros alimentícios e outros artigos destinados às expedições militares coloniais, enquanto durar o estado de guerra.

Decreto n.º 2:609-S, substituindo o n.º 2.º do artigo 10.º do regulamento para a capitania dos portos do território de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1909.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:609-R

Dependendo, as mais das vezes, o fornecimento de géneros alimentícios e outros artigos destinados às forças expedicionárias das colónias, da oportunidade e conveniência dos transportes, e bem assim de conveniências militares, circunstâncias incompatíveis com a execução das disposições regulamentares sobre contratos em tempo de paz;

Atendendo ao que me representou o Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e 491 de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, os contratos de fornecimentos de géneros e outros artigos destinados às expedições militares coloniais, qualquer que seja o seu valor, poderão começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes, nos termos do artigo 173.º e seu parágrafo do Regulamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 de Agosto de 1915.

Art. 2.º O prazo dos anúncios marcado no artigo 173.º do Regulamento da Contabilidade Pública, poderá ser reduzido, conforme aconselharem os casos ocorrentes.

Art. 3.º A minuta prévia de que trata o artigo 25.º, da lei de 20 de Março de 1907, poderá ser dispensada

pelo respectivo Ministro, atendendo à urgência dos fornecimentos, devendo tal circunstância ficar expressa no despacho que aprovar o termo de arrematação e no contrato.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Augusto Luis Vieira Soares — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:609-S

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido o Conselho Colonial e o de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2.º do artigo 10.º do regulamento para a Capitania dos Portos do Território de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1909, é substituído pela forma seguinte:

«N.º 2.º Punir as transgressões ao presente regulamento que se derem dentro da área da sua jurisdição, de acôrdo com o disposto no artigo 193.º, comunicando o facto, em acto sucessivo, ao capitão dos portos para que a multa seja por ele confirmada ou alterada, ficando dependente da decisão do mesmo capitão dos portos a aplicação do disposto no § único do mesmo artigo 193.º».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida.